

A 1 de março de 2010, Amílcar queria comprar um automóvel, mas não dispunha de dinheiro suficiente para o adquirir. Assim, contactou a Stand Amigo, Comércio de Automóveis Lda., que oferecia condições especiais na aquisição de automóveis. Nessa data, Amílcar e a Stand Amigo acordaram a compra e venda de um automóvel usado, pelo valor de €10.000,00, a ser pago em 10 prestações anuais de €1.000,00 cada, liquidando desde logo a primeira prestação.

Para liquidação das restantes prestações, Amílcar comprometeu-se a transferir à Stand Amigo o valor de €1.000,00 até ao dia 1 de março de cada ano e até integral pagamento de todas as prestações. Para garantia do crédito, as partes registaram hipoteca sobre o veículo a favor da Stand Amigo.

Tudo o que ficara acordado entre Amílcar e a Stand Amigo foi reduzido a escrito e assinado por Amílcar, a conselho do filho do proprietário do stand, que era estudante de Direito.

Em janeiro de 2019, Amílcar teve um acidente e precisou de substituir várias peças do automóvel. Conversando com a Stand Amigo, esta vendeu-lhe as peças necessárias à reparação pelo valor de €3.000,00. Sendo um valor tão alto, Amílcar combinou com a Stand Amigo passar um cheque desse valor pré-datado para o dia 1 de março de 2019.

Desde a celebração do negócio, Amílcar foi cumprindo com o pagamento das prestações. No entanto, tendo tido várias dificuldades económicas, acabou por não realizar a transferência devida a 1 de março de 2019, falhando essa prestação. Para maior desespero do proprietário da Stand Amigo, quando este apresentou o cheque a pagamento a 5 de março de 2019, foi informado de que o cheque *“era careca”*. De imediato requereu ao Banco um documento que declarasse que o cheque não tinha cobertura e pediu ao seu filho, que entretanto se tornara advogado, para *“fazer tudo o que pudesse para tirar o carro a Amílcar”*.

O advogado da Stand Amigo apresentou o devido requerimento executivo, pedindo a execução do montante de €4.000,00 em dívida, acrescido de juros até integral pagamento, embora não tenha precisado quanto seriam os juros.

No mesmo requerimento, foram nomeados à penhora os seguintes bens:

- i. Uma coleção de fotografias históricas, tiradas pelo avô de Amílcar e que este recebeu como única recordação do avô, fotógrafo famoso, que estavam avaliadas em €4.000,00; e
- ii. Duas televisões que se encontravam em casa de Amílcar.

Amílcar, desolado por ter sido citado para esta ação executiva, consultou o seu advogado. Por um lado, não compreende porque não foi o automóvel penhorado. Por outro, gostaria de preservar a coleção de fotografias, as quais têm grande valor sentimental para si. Por fim, diz que as televisões são essenciais na sua casa, para poder entreter os filhos e a sua mulher depois do jantar.

1. Analise os pressupostos de exequibilidade extrínseca e intrínseca e pronuncie-se especificamente sobre a possibilidade de executar os dois montantes em dívida na mesma acção executiva (9 valores)

- 1) Exequibilidade extrínseca 1: documento particular:

- a) Diferença face ao documento autêntico ou particular autenticado (art.s 373/1, 375/1 e 377 CC);
 - b) Menção da sua ausência no nCPC, em especial art. 703. Referir natureza não taxativa do art. 703;
 - c) Indicação da validade do documento particular enquanto TE quando emitido antes do nCPC; discussão constitucional (inconstitucionalidade com força obrigatória geral “norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil, e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, por violação do princípio da proteção da confiança (artigo 2.º da Constituição)”, decidida pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015);
 - d) Requisitos de exequibilidade do documento particular *in casu*:
 - i. Assinatura pelo devedor
 - ii. Importa constituição de obrigações pecuniárias
- 2) Exequibilidade extrínseca 2: cheque:
- a) TE típico, art. 703/1/c;
 - b) Requisitos de exequibilidade:
 - i. Prazo de apresentação: 8 dias (art. 29/1 e /4 LUC) a contar da data de emissão aposta no cheque (e não da data de aposição);
 - ii. Protesto ou declaração do sacado/banco (art. 40 e 41 LUC), também dentro do prazo de 8 dias.
- 3) Exequibilidade intrínseca:
- a) Analisar cada obrigação separadamente dizendo que ambas são certas, líquidas e exigíveis (art. 713);
 - b) Ambas as obrigações darão direito a juros, por o devedor estar em mora (art. 806/1 CC) (trata-se de obrigações a prazo, em que a mora do devedor é automática com o decurso do prazo, cf. art. 805/2/a CC);
 - c) O TE abrange os juros da obrigação exequenda (art. 703/2);
 - d) O credor deve contabilizar no requerimento executivo os juros já vencidos (art. 724/1/h); os juros vincendos devem ser desde logo pedidos, mas a sua liquidação é feita a final (716/2), pelo AE, em função da taxa legal de juros de mora aplicável (art. 806/2 CC).
- 4) Cumulação: art. 709. Pressupostos:
- a) Unidade subjetiva: não se revela problemática pois há apenas um credor contra um mesmo devedor;
 - b) Compatibilidade processual quanto à competência absoluta (art. 709/1/a): impossível de testar na hipótese, deve assumir-se preenchido;
 - c) Compatibilidade processual quanto à forma do processo: a execução da dívida com base no TE documento particular segue a forma de processo sumário, por estar garantida por hipoteca (art. 550/2/c), e a execução com base no cheque segue a forma de processo sumário (art. 550/2/d) – não há incompatibilidade, nem haveria

caso a forma de processo fosse diferente pois o art. 709/1/c apenas declara incompatível a cumulação do processo ordinário com processos especiais;

- d) Compatibilidade substantiva (art. 186/2/c e 555/1): o prosseguimento da execução quanto a uma dívida não prejudica a outra;
- e) Identidade funcional entre as execuções (art. 709/1/b): o objeto das prestações a realizar coativamente é idêntico (são ambas obrigações pecuniárias).

2. Pressuponha agora que a Stand Amigo tinha apresentado o cheque a pagamento no dia 15 de março e não a 5 de março. A sua resposta seria a mesma? (3 valores)

- 1) O cheque apresentado a pagamento após o prazo de 8 dias previsto no art. 29 LUC continua a ser pagável (art. 32/2 LUC), mas perde força executiva enquanto cheque.
- 2) A exequibilidade do cheque “mero quirógrafo” era disputada até 2013; no entanto, o nCPC consagrou expressamente essa possibilidade na 2.ª parte do art. 703/1/c. A lei parece consagrar a tese segundo a qual o título de crédito constitui um reconhecimento de dívida enquadrável no art. 458 CC (Prof. Dr. Rui Pinto).
- 3) Aspectos da exequibilidade do mero quirógrafo de um título de crédito (TE diferente do cheque, que serve para execução da obrigação subjacente à obrigação cambiária):
 - a) o exequente tem o ónus de alegação dos factos constitutivos da concreta e determinada relação causal no requerimento executivo, quando não constem do título executivo (regra geral enunciada no art. 724/1/e, sob pena de indeferimento liminar nos termos do art. 726/2/c);
 - b) o ónus da prova, no entanto, cabe ao executado, quanto à falsidade do título ou inexistência ou extinção da relação fundamental alegada; e
 - c) o Prof. Dr. Rui Pinto acrescenta, por razões de direito material, que:
 - i. “exequente e executado devem estar no domínio das relações imediatas, já que o putativo reconhecimento tê-lo-á sido entre o sacador e o beneficiário”,
 - e
 - ii. “o negócio de valuta não pode ser solene”;

sob pena de indeferimento liminar, nos termos dos art.s 726/2/a e 855/2/b.

3. Avalie a procedência das pretensões de Amílcar e indique o meio adequado para as fazer valer. (4 valores)

- a) Penhora da coleção de fotografias:
 - i. Discutir a possível impenhorabilidade atípica por força do art. 18/2 CRP;
 - ii. Pode considerar-se a coleção absolutamente impenhorável por ofensa aos bons costumes (art. 736/c). Neste caso, será necessário justificar a ilegalidade da penhora dizendo que a penhora de uma recordação de um familiar defunto corresponde à devassa da personalidade do executado na vertente emotiva.
- b) Penhora das televisões: discutir uma possível impenhorabilidade relativa (art. 737/3), por a televisão poder ser considerada um bem imprescindível a qualquer economia doméstica. Importa referir que não havendo regras absolutas, o relevante é, numa ponderação de interesses, considerar o bem imprescindível ou não. Importa ainda

testar o princípio da proporcionalidade da penhora (art.s 735/3 e 751/2, e art. 18/2 CRP), tendo em conta os efeitos gravosos da penhora (no caso, perturbação da vida familiar) em proporção ao valor venal das televisões. Em todo o caso, havendo duas televisões, provavelmente apenas uma poderia ser abrangida por esta impenhorabilidade relativa.

- c) Penhora de bens onerados com garantia real (o veículo hipotecado): a penhora deve iniciar-se com estes bens, e só pode recair sobre outros quando se reconheça a insuficiência da garantia (art. 752/1). Assim, as outras penhoras são ilegais.
- d) Oposição à penhora: explicar a natureza (incidente de natureza declarativa); indicar o regime legal (fundamento – causa de pedir: art. 784/1/a; processamento do incidente: art.s 785 e 293 a 295); eventual menção dos efeitos (art. 785/3 a /6: não suspende a execução sem prestação de caução; o exequente não pode ser pago sem prestar caução).

4. Suponha que o automóvel foi regularmente penhorado. Poderia o advogado da Stand Amigo “tirar o carro a Amílcar”, sabendo que apresentou o requerimento para o credor ficar com a viatura e considerar a dívida extinta, embora o automóvel valesse no mercado pelo menos €6.000,00? (3 valores)

- a) O pagamento ao credor pode ser feito, entre outras modalidades, por adjudicação dos bens penhorados (art. 795/1);
- b) A adjudicação opera por requerimento do exequente (art. 799/1);
- c) Neste requerimento, deve o exequente indicar o preço que oferece pelo bem (art. 799/3). Do caso depreendia-se que o credor pretendia a adjudicação pelo valor da dívida, isto é, por €4.000. No entanto, esse valor é inferior ao preço mínimo de 85% do valor base dos bens (art.s 816/2), pelo que o AE deveria recusar a proposta e prosseguir com a venda nos termos normais.

(Ponderação global: 1 valor)